



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720135/2017-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente JOAO ESMERALDO HENRIQUES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2011

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 002.

LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.473 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.720135/2017-38

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-100.240 - 3ª TURMA DA DRJ/RPO (e-fls. 32 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 033010020192569252) lavrado em 21/set/2016, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 26/jan/2017. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 27/dez/2016, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, preliminar de nulidade.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 17/01/2020 (e-fls. 42), a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 45 e ss), em 18/02/2020, reiterando as alegações da impugnação, e alegando natureza confiscatória da penalidade exigida. Refere-se, ainda, a projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional pertinente à matéria.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer o requerimento da redução da multa por suposto caráter confiscatório. Ocorre que esta instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação de preceito legal em vigor sob arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CRAF nº 002, verbis:

Súmula CRAF nº 002

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a Recorrente.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no §1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, seja a título de orientação, seja a título de formação de juízo de conveniência e oportunidade, estes completamente estranhos à atividade do lançamento.

Esse entendimento encontra fundamento, ainda, na súmula CARF nº 46, verbis:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Registro, ainda, quem o instituto da denúncia espontânea não se aplica à penalidade pelo cumprimento em atraso da obrigação acessória, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARE nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, registro que as notícias acerca de tramitação de projetos legislativos em nada afeta a higidez do lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa